Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

07/08/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.059 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

EMBDO.(A/S) :ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO

Brasil (APIB)

ADV.(A/S) :MAURÍCIO SERPA FRANCA

ADV.(A/S) :THIAGO SCAVUZZI DE MENDONCA

ADV.(A/S) :VICTOR HUGO STREIT VIEIRA

DECLARAÇÃO NO EMENTA: **EMBARGOS** DE ARGUIÇÃO REGIMENTAL DE DESCUMPRIMENTO NA **PRECEITO** FUNDAMENTAL. **AGRAVO** INTERNO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRARRAZÕES. PREIUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO.

- 1. É firme nesta Corte a orientação no sentido de que somente se declara a nulidade do ato se demonstrado o prejuízo.
- 2. Uma vez inexistente no ato embargado quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC a respaldar o presente recurso, a rejeição dos declaratório é medida que se impõe.
 - 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 28 de junho a 6 de agosto de 2024, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ADPF 1059 AGR-ED / MS

taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2024.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

07/08/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.059 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

EMBDO.(A/S) :ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO

BRASIL (APIB)

ADV.(A/S) :MAURÍCIO SERPA FRANÇA

ADV.(A/S) :THIAGO SCAVUZZI DE MENDONCA

ADV.(A/S) :VICTOR HUGO STREIT VIEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário, assim ementado (eDOC 66, pp. 1-2):

"AGRAVO INTERNO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. COMPORTAMENTO OMISSIVO E ATOS COMISSIVOS DO PODER PÚBLICO. VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS GUARANI E KAIOWÁ NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL . CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte reconhece possível a utilização da arguição de descumprimento de preceitos fundamentais para impugnar omissões sistêmicas do Poder Público, sempre que diante da inexistência de outro meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata, eficaz os atos impugnados, transcendendo interesses meramente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ADPF 1059 AGR-ED / MS

individuais, ostentam os atributos da generalidade, da impessoalidade e da abstração, justificando a intervenção judicial para a tutela de direitos fundamentais ou de interesses políticos e jurídicos socialmente relevantes. Precedentes.

- 2. Admissibilidade da ADPF voltada à impugnar violação massiva de direitos fundamentais, evidenciada pelo grave quadro de omissões do Poder Público, a demandar atuação conjunta dos três poderes em busca do adimplemento dos objetivos da república. Precedentes.
- 3. Agravo interno provido, para conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e determinar seu regular processamento. ausência de previsão legal."

Mediante o presente recurso, a parte embargante sustenta que o acórdão embargado foi omisso diante da falta de intimação do Estado de Mato Grosso do Sul para apresentação de contrarrazões ao agravo interno, que, ao final foi provido pela Segunda Turma.

Alega que a ausência de intimação acabou por violar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, inciso LV), bem como a regra do §2º do art. 1.021 do CPC/2015.

Destaca que "não havia sido intimado para prestar as informações necessárias à demonstração de que os fatos narrados na petição efetivamente não correspondem à realidade das ocorrências, pois houve no caso concreto a negativa de seguimento da ação de controle" (eDOC 67, p. 3).

Acrescenta que o prejuízo decorreu da ausência do exercício da garantia da ampla defesa, oportunidade "que o Estado teria para demonstrar, inclusive, a possível intempestividade do agravo interno e exercer seu direito de defesa" (eDOC 67, p. 3).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

07/08/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.059 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): À luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Não vislumbro a existência de quaisquer dos vícios apontados no recurso.

A parte embargante sustenta que a ausência de intimação para apresentação de contrarrazões impediu o exercício do direito de defesa e do contraditório.

Cabe esclarecer que o Estado de Mato Grosso do Sul não foi intimado para apresentar informações porque o Relator do feito compreendeu por não conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois considerou não observados os requisitos de admissibilidade da petição inicial. Interposto o agravo interno, o i. Relator deixou de intimar o agravado para contrarrazões uma vez ter proferido voto no sentido de manter a decisão agravada, razão pela qual não teria vislumbrado nenhum prejuízo ao então agravado.

Considerando que o Plenário, por maioria, deu provimento ao agravo para conhecer da presente arguição, nenhum prejuízo decorreu de tal julgado ao Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que a relação processual será devidamente angularizada e o Embargante será regularmente notificado para apresentar informações, ocasião em que poderá alegar toda a matéria de defesa, assim querendo.

Esta Corte possui firme orientação no sentido de que, para ser anulado um julgamento, faz-se necessária a demonstração do prejuízo pela parte, na primeira oportunidade de que dispuser.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ADPF 1059 AGR-ED / MS

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

"DIREITO **PROCESSUAL** CIVIL. RECURSO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INOMINADO. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. ARGUMENTOS EXPOSTOS EM SUSTENTAÇÃO ORAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **NULIDADE PROCESSUAL** CONFIGURADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. Ausência de eventual prejuízo a afastar a nulidade processual arguida. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE 609.332-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 24.08.2012, grifei).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se declara nulidade processual sem a prova de um efetivo, vistoso, prejuízo para a defesa. É que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP)"(...) 2. Agravo interno a que se nega provimento" (RE 971.305-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.03.2017, grifei).

"(...) Ausente demonstração de prejuízo pela falta de manifestação prévia do Ministério Público Federal no recurso extraordinário, afasta-se a pretensão de anulação do julgamento. 2. Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 3. A análise de alegação que deva ser contrastada com elementos probatórios trazidos aos autos esbarra no óbice da Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ADPF 1059 AGR-ED / MS

provimento." (RE 630.987-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.09.2017). "(...) Ausência de apresentação de contrarrazões à apelação. Parecer emitido por membro que oficia em Tribunais. Nulidade não verificada. Prejuízo não demonstrado. 5. Inexistência de contradição no acórdão embargado. 6. Embargos declaratórios nos quais se busca rediscutir tema já decidido, almejando-se obter excepcionais efeitos infringentes. Inviabilidade. Precedentes. 7. Embargos de declaração rejeitados" (ARE 1.215.279-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06.02.2020, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL **EM EMBARGOS** DE. DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL. **AUSÊNCIA** DF ENFRENTAMENTO DO MÉRITO QUANTO AO ART. 37, § 6º DA CF. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, ARTIGOS 1.043 DO CPC e 330 E 331 DO RISTF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ACÓRDÃO **EMBARGADO** E OS **PARADIGMAS** APONTADOS COMO DIVERGENTES. DEFICIÊNCIA DO COTEIO ANALÍTICO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL E DA MAJORAÇÃO HONORÁRIOS. **AUSÊNCIA** DE INTIMACÃO PARA CONTRARRAZÕES. **PRELIMINAR** AFASTADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. 1. Preliminar de nulidade por falta de intimação da parte Agravada para contrarrazões aos embargos de divergência afastada, tendo em vista que não foi comprovado o prejuízo, considerando que, no presente recurso de agravo, o Estado de Tocantins foi devidamente intimado e manifestou-se nos autos. 2. A

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ADPF 1059 AGR-ED / MS

ausência de similitude entre a tese do acórdão embargado e os paradigmas de divergência invocados, bem como a deficiência do cotejo analítico obstam o cabimento dos embargos de divergência. 3. Mantida a multa fixada em sede de agravo regimental e a majoração de honorários, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão" (ARE 975.602-AgR-ED-EDv-AgR, de minha relatoria, DJe 17.06.2021, grifei).

"Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Alegada nulidade do julgamento colegiado pela falta de intimação para apresentar contrarrazões ao agravo regimental. Inocorrência. 4. Necessidade de arguição da nulidade na primeira oportunidade e prática, desde logo, do ato processual que deveria ter sido realizado oportunamente, sob pena de preclusão. 5. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 6. Embargos de declaração rejeitados". (RE 1456115, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 25/3/2024).

Assim, não vislumbro a existência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC a respaldar o presente recurso, razão pela qual voto no sentido de que os embargos de declaração sejam rejeitados.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.059

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMBDO.(A/S) : ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)

ADV. (A/S) : MAURÍCIO SERPA FRANÇA (24060/MS)

ADV.(A/S): THIAGO SCAVUZZI DE MENDONCA (36244/PE) ADV.(A/S): VICTOR HUGO STREIT VIEIRA (115553/PR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário